



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

L E I No. 131/94 de 29 de dezembro de 1994.

"Dispoe sobre o Código Sanitário do Município de Maquiné e da outras providências".

FLORINDO LEMOS PADILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE
MAQUINÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FACO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

T I T U L O I

Art. 1 - É dever do município de todo cidadão,
defender a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2 - Incumbe ao município a efetivação das
medidas necessárias a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pú-
blica e dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico/sani-
tárias imposta pela autoridade competente.

Art. 3 - Sem prejuízo de outras atribuições que
sejam atribuídas, compete a Secretaria Municipal de Saúde e Assis-
tência Social:

a) Concretizar medidas médico/sanitárias, obje-
tivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;

b) Promover, orientar e coordenar estudos de in-
teresse da Saúde Pública.

T I T U L O I I

DA PROTEÇÃO DA SAÚDE



Cont. Lei N 131/94

- 2 -

C A P I T U L O I

DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS

Art. 4 - O municipio adotara medidas preventivas, visando evitar ou impedir o surto e a propagacao de doenças transmissives.

Art. 5 - Constituem objetos de notificacao compulsoria, os casos de qualquer doença especificada noCodigo Nacional de saude.

Paragrafo Primeiro: A notificacao prevista neste artigo, sera feita a comisao de vigilancia Epidemiologica ou Posto de Saude mais proximo, que tomara as providencias conforme as normas em vigor.

Paragrafo Segundo: E responsavel pela notificacao o medico que estiver tratando do caso e na falta dele a pessoa que tiver conhecimento.

Art. 6 - Para elucidacao do diagnostico, a autoridade sanitaria podera adotar todos os recursos necessarios, sendo-lhe facultado, tambem, determinar internamento

C A P I T U L O II

DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 7 - Dada a natureza e importancia do saneamento como medida fundamental de protecao da saude individual e coletiva a Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, sempre que necessario, estabelecerá normas e padroes a serem observados.

Art. 8 - A Secretaria da Saude e Assistencia Social, participara da regulamentacao sobre tracados e zoneamento de areas urbanas e rurais.

Art. 9 - A habitacao obedecera aos requisitos de higiene indispensavel a protecao da saude e ao bem estar individual.



Cont. Lei N 131/94

- 3 -

Art. 10 - As entidades ou clubes privados ou publicos que tiverem em suas casas dependencias e piscinas de uso coletivo, deverao ter um quimico responsavel da agua, devidamente registrado no Conselho Regional de Quimica.

Art. 11 - E obrigatorio a ligacao de toda construcao considerada habitavel a rede publica de agua e aos coletores publicos de esgoto.

Paragrafo Primeiro: Quando nao existir esgoto, a Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social, indicar as medidas adequadas a serem executadas.

Paragrafo Segundo: E obrigatorio de quem estiver de posse do imovel a execucao das medidas indicadas pela autoridade sanitaria competente.

Art. 12 - As aguas residuarias de qualquer natureza ou de origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final atraves de instalacoes ou sistema de esgoto que satisfacem as seguintes condicoes:

- a) Permitir coleta de todos os resíduos liquidos;
- b) Promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) Impedir a poluicao e consequente contaminacao das aguas e dos alimentos.

Art. 13 - E obrigatorio o mais rigoroso asseio dos domicilios particulares e suas dependencias, habitacoes coletivas, casas comerciais, armazens, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitas a multa aos proprietarios, arrendatarios, locatarios e moradores responsaveis.

Art. 14 - E proibido a colocacao de lixo em vias publicas, pracas e rios, devendo os proprietarios usarem as lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeitas a multas e penalidades constantes no codigo sanitario.

Art. 15 - A coleta, transporte e destino de lixo, processar-se-ao em condicoes que nao tragam maleficios ou inconvenientes a saude, ao bem estar e a estetica.



Cont. lei N 131/94

- 4 -

Art. 16 - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua especie ou qualidades, possam ser causa de insalubridade ou de incomodo dentro do perimetro urbano do municipio.

Paragrafo Primeiro: Poderá a equipe de vigilancia sanitaria efetuar a apreensão dos animais, como apos o infrator ser notificado, não efetuar a retirada dos mesmos para o local fora do perimetro urbano do municipio.

Paragrafo Segundo: Os prazos para retirada dos animais do perimetro urbano, não poderá ser superior a 30(trinta) dias.

Paragrafo Terceiro: Os animais, quando aprendidos, poderão ser retirados por seus proprios proprietarios, no prazo de 15 (quinze) dias mediante pagamento da multa estipulada.

Paragrafo Quarto: Os animais, quando não retirados por seus proprietarios, no prazo estipulado no paragrafo anterior, serão levados a leilão.

Paragrafo Quinto: Os valores apurados em leilão, serão destinados a entidades de caridade ou Filantropica.

Paragrafo Sexto: A criterio da autoridade sanitaria competente os animais sem valor comercial, poderão ser doados ou abatidos se estiverem doentes.

C A P I T U L O III

DA HIGIENE E ALIMENTACAO



Cont. Lei N 131/94

- 6 -

a) Vetor biológico: O artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico.

b) Vetor mecânico: O artrópode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;

c) Artrópode importuno: O que em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único: Entende-se por agente etiológico ou agente infecioso, o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infeciosa.

Art. 22 - Os trabalhos de combate, controle e/ou erradicação dos vetores e artrópodes importunos, serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Levantamento preliminar da situação, compreendendo:

- a) delimitação de área;
- b) Estudo das causas;
- c) determinação de medidas cabíveis.

II - Ataque;

III - Educação sanitária;

IV - Avaliação de resultados.

Art. 23 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e assistência social, em elaboração com outros órgãos do Estado, da União e particulares controle e, quando possível erradicação dos vetores biológicos.

Art. 24 - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como, municipalidade, escolas e particulares.

Art. 25 - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicação de vetores biológicos contarão com todas facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 26 - Os serviços de desinfestação e ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.



Cont. lei 131/94

- 5 -

Art. 17 - A fabricacao, producao, manipulacao, beneficente, acondicionamento, deposito, distribuicao, vendas e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimento, em geral ou com o consumo, so podera processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente Lei, eo regulamento aprovado pelo decreto estadual no. 23430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 18 - Sera obrigatorio em todo o municipio o cumprimento de Portarias, instrucoes, ordens de servico e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia social.

Art. 19 - A acao da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia social quanto a fiscalizacao de alimentos sera exercida nos limites da sua competencia.

Art. 20 - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 38, bem como os predios e instalacoes comerciais, somente poderao funcionar mediante licenca do setor competente da secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social.

Paragrafo Primeiro: A licenca prevista neste artigo sera concedida por meio de alvara de licenca para funcionamento que tera validade por 12 meses, a contar de sua liberacao.

Paragrafo Segundo: A Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social estabelecerá as condicoes de funcionamento e instalacao dos traillers e ambulantes.

Paragrafo terceiro: Os traillers e ambulantes receberao licenca, devendo constar o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licenca, alem de outras exigencias consideradas necessarias pela autoridade competente.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DE VETORES

Art. 21 - Para efeitos desta Lei considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. Lei 131/94

- 7 -

Art. 27 - O controle das especies dos generos "musca" (mosca), periplaneta "blatta" (barata) e outros artrópodes eventuais vetores mecânicos constituem medida subsidiaria na profilaxia de certas doenças transmissíveis objetivada:

- I - Reduzir a populacao desses vetores;
- II - Prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiologicos.

Art. 28 - O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o combate das formas adultos nos domicílios ou em outros locais.

Paragrafo Unico: Para fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 29 - A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas será assim distribuída:

I - A Secretaria Municipal da Saúde a orientação técnica e educativa;

II - A Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e as canalizações nas vias públicas;

III - aos particulares caberá a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminação dos focos nesses locais.

Paragrafo Unico: Em casos especiais, a autoridade poderá tomar medidas complementares.

T I T U L O III

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

C A P I T U L O I

DA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE



Cont. Lei 131/94

- 8 -

Art. 30 - O municipio, atraves da Secretaria Municipal de Saude e Assistencia Social promovera a assistencia a infancia, a adolescencia e a gestante, atendendo a mulher, sempre que possivel, da infancia e a adolescencia ao climaterio, dando enfase aos periodos pre, pari e pos natal.

Art. 31 - Compete a Secretaria Municipal da saude e assistencia Social estimular, orientar, supervisionar e coordenar as instituicoes e atividades que visem a protecao, a maternidade, a infancia e a adolescencia.

C A P I T U L O I I

DA ASSISTENCIA SOCIAL E PSIQUIATRICA

Art. 32 - A Secretaria Municipal da Saude e Meio Ambiente estabelecerá a politica sanitaria, referente a saude mental e a assistencia, visando a prevencao das doenças, a recuperacao da saude e a reintegracao social do individuo.

Art. 33 - Compete a Secretaria da saude e Assistencia Social:

a) Proteger e preservar a saude mental, com atencao e prevencao, diagnostico e tratamento precoce da doença mental;

b) desenvolver investigacoes sobre a prevalencia e incidencia de doenças mentais;

c) Organizar e estimular a criacao de servicos sociais psiquiatricos, tais como: centros comunitarios e ambulatorios de saude mental, que visem a promocao da saude, prevencao a doenças e recuperacao de doentes psiquiatricos, objetivando reintegrar-los em seu grupo familiar;

d) de incentivar a criacao de instituicoes ou servicos especializados, que tenham por objetivo o tratamento e recuperacao medico-social, de individuos adeptos ao alcool e as drogas, que causem dependencia fisica e psiquica;

e) organizar e incentivar a criacao de instituicoes ou servicos especializados que visem ao atendimento de pacientes psiquiatricos infantis, menores adolescentes, deficientes mentais e geriatricos,

f) Criar condicoes para adequada assistencia medica, social e educacional aos menores excepcionais;



Cont. lei N 131/94

- 9 -

g) oferecer assistencia tecnica e material para combater a eclosao de epidemias de crendices terapeuticas de qualquer natureza, com aspectos de contagio psiquico que possam propriar fanatismos de multitudes ou psicoses coletivas induzidas;

h) facilitar a assistencia que vise ao aprioramento tecnico e material de hospitais ou estabelecimentos congeneres, de acordo com o objetivo deste capitulo;

i) estabelecer contatos com os governos Federal e Estadual e organizações comunitarias objetivando ativa e efetiva colaboracao para o eficiente atendimento da saude mental.

j) realizar a integracao dos servicos de saude mental com os de saude publica do Estado.

Art. 34 - Somente podera ser efetivada a internacao em estabelecimento psiquiatrico e como tal, registrado o individuo que apos a indispensavel elucidacao diagnostica, for reconhecido como doente mental ou portador de perturbacao de saude mental, carente de tratamento.

Paragrafo Primeiro: Excluem-se das disposicoes contidas no "caput" deste artigo, os individuos que por determinacao judicial, devem ser internados para avaliacao de capacidade civil.

Paragrafo Segundo: Para atender os objetivos deste artigo, A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social estimulara a criacao de centros comunitarios, ambulatorios de saude mental, instituicoes para hospitalares.

Art. 35: O emprego de tecnicas psicologicas, suscetiveis de influenciar o estado mental de pessoa ou da coletividade, so sera permitida quando praticada por profissional habilitado e com finalidade terapeutica.

Art. 36: A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social promovera programas de educacao sanitaria, utilizando todos os recursos e meios necessarios para induzir e modificar habitos e comportamentos da populacao referente a saude.

T I T U L O IV



Cont. Lei No. 131/94

- 10 -

DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PREDIOS E INSTALACOES

C A P I T U L O I

DA FISCALIZACAO SANITARIA

Art. 37 - A fiscalizacao e vigilancia sanitaria aos alimentos, predios e instalacoes, visando a defesa e proteacao da saude individual ou coletiva no ambito da competencia do Municipio, sera exercida pela Secretaria Municipal da saude e Assistencia social.

Art. 38 - Ficam sujeitos a Alvara Sanitario juntamente a Secretaria Municipal da saude e Assistencia Social:

I - Ambulantes em geral, veiculos de transporte de produtos alimenticios em geral, comercio de frutas, hortalicas bar drinck sem manipulacao de alimentos, bilhar, sinuca, jogos eletronicos e similares, boate, cinema, diversos eletronicos, fumeraria, instituto de beleza, local de acampamento, motel sem refeicao, oficina mecanica para veiculos, parque de diversos, pensao sem refeicao, pensionato sem refeicoes, posto de gasolina e lubrificacoes, salao de baile, salao de barbeiros, salao de cabelereiro, servico de lavagem de veiculos, academia de danca ou ginastica;

II - Acougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comercio de produtos alimenticios em geral, deposito de bebidas em geral, hotel e pensao com refeicao e comercio de lanches, trailers e farmacias;

III - Industria de alimentos em geral, supermercados e matadouros municipais;

IV - Agencia loterica, assistencia tecnica a maquina e equipamentos, atelie fotografico, biblioteca, boutique, casa de comodos, cemiterio, centro de processamento de dados, comercio de artefatos e ceramica, artefatos de madeira, artefatos de plastico, artefatos metalicos, artigos esportivos, cosmeticos, fios texteis, fumo em corda, materiais de construcao, material eletrico e/ou eletronico, material para caca ou pesca, produtos metalurgicos, tecidos, material de escritorio, pecas e acessorios para implementos agricolos e/ou industriais, pecas e acessorios para veiculos automotores, bijouterias, calcados, confeccoes, copias eliograficas, discos e fitas, ferragens em geral, concessionaria de veiculos, depositos e/ou entrepostos de venda de bebidas, deposito de produtos diversos, deposito e comercio de ferro velho, deposito e comercio de papel velho, distribuidora de titulos e valores, duplicacao e/ou plastificacao de documentos, engraxateira, escritorio de representacoes, escritorio de advocacia, escritorio de participacao comercial e/ou civil, escritorio de contato comerciais, estacao de radio, estacao de televisao



Cont. Lei No. 131.

- 11 -

, estacionamento para veiculos, estofarias, floricultura, garagem de aluguel, ginasio de esportes sem piscinas, hotel sem refeicao, imobiliarias, instituicoes de creditos e investimentos, intermediacao de operacoes imobiliarias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, levanderia, locacao de veiculos, loja de armarios, loja de artesanato em geral, posto de recebimento e entrega de roupas, prestacao de servicos em geral, revenda de automoveis usados, servicos de reparacao e conservacao, servico de xerox, sociedade recreativa e/ou esportiva, sem piscinas, tabacaria, tinturaria, venda de artigo de couro, venda de artigos diversos, vidracaria, vulcanizadora.

V - entidades ou clubes, privados ou publicos com piscina.

CAPITULO II

DO ALVARA SANITARIO

Art. 39 - A licenca sera concedida por meio de alvara sanitario e tera validade por 12(doze) meses a contar de sua liberacao.

Paragrafo Unico: Os ambulantes e veiculos receberao licenca, tambem, valida por 12 (doze) meses a contar de sua liberacao e devera constar o nome do titular, a natureza dos produtos, comercializados ou transportados, as placas e outras informacoes que forem julgadas necessarias.

Art. 40 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito o competente pedido de baixa.

Paragrafo Unico: Enquanto nao se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsavel pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 41 - O processo para obtencao do Alvara Sanitario, observara as seguintes etapas:

I - requerimento solicitando vistoria e Alvara Sanitario;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. lei N 131/94

- 12 -

II - Xerox do Alvara e Localizacao;

III - Xerox do CGC/ICMS e CGC-MF;

IV - Taxas.

C A P I T U L O III

DAS TAXAS

Art. 42 - Serao cobradas taxas nos servicos de:

- a - vistoria;
- b - alvaras e licenca;
- c - baixas;
- d - abate de animais e inspeciao de derivados.

Art. 43 - As taxas de servico de saude municipal serao cobradas em VRM (Valor de Referencia Municipal) e obedecerao a seguinte tabela:

I - Para os estabelecimentos relacionados no inciso I e V do artigo 38..... 1,10 VRM;
para os relacionados inciso II... 2,00 VRM;
para os relacionados inciso III....3,10 VRM;
para os relacionados inciso IV.....0,50 VRM.

II - Vistorias e Baixas.....2,60 VRM.

III - Por tonelada ou fracao de derivados de origem animal.....0,10 VRM.

IV - Por animal:
Suino/ovino.....0,10 VRM;
Bovino.....0,01 VRM;

Aves/coelhos.....0,02 VRM.

Paragrafo Primeiro: O valor referencial podera ser substituido por outro indice que vier a substitui-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. lei N 131/94

- 13 -

Paragrafo Segundo: No atraso nas renovacoes de alvaras e taxas de abate, o valor sera atualizado, alem de multa de 5% (cinco por cento) ao mes ou fracao, ate o maximo de 60% (sessenta por cento).

Paragrafo Terceiro: As taxas de abate deverao ser recolhidas ate o 5 (quinto) dia util subsequente ao abate.

Art. 44 - Os fundos arrecadados com as taxas de servicos sanitarios, serao destinados ao Fundo Municipal de saude, conforme preve o artigo 50., inciso IV da Lei Municipal 111/91 de 21 de junho de 1991.

Paragrafo Unico: As firmas que comprovarem estarem inscritas no ICMS, bem como micro-empresas, receberao isencao de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de servicos sanitarios.

T I T U L O V

=====

DOS SERVIDORES DE INSPECAO SANITARIA MUNICIPAL.

C A P I T U L O I

=====

DA INSPECAO SANITARIA MUNICIPAL.

Art. 45 - Os servidores de inspecao sanitaria e industrializacao de origem animal sob inspecao municipal serao executados pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social.

Art. 46 - O comercio dos animais abatidos, bem como os sub-produtos, somente poderao ser comercializados no municipio de Maquine, enquanto estiver sob inspecao sanitaria municipal.

Art. 47 - A inspecao industrial e nos matadouros municipais podera ser instalada em carater permanente ou periodico, havendo recurso de pessoal, sera implantada a primeira modalidade.

C A P I T U L O II

=====

DO ALVARA SANITARIO E REGISTRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. Lei N 131/94

- 14 -

Art. 48 - Todos os estabelecimentos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, deverão obter Alvara Sanitário renovável a cada 12 (doze) meses.

Art. 49 - Os estabelecimentos que se refere o artigo, além do alvara, receberão número de registro.

Parágrafo Primeiro: O número de registro constará obrigatoriamente, nos rotulos ou zelimbos.

Parágrafo Segundo: Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo título de registro, no qual constarão todos os dados da firma, a validade do título e outros dados julgados necessários.

Art. 50 - Para obtenção do Alvara Sanitário os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da secretaria, os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando vistoria e posterior Alvara Sanitário;
- II - Xerox do Alvara de Localização;
- III - Xerox do CGC/ICMS e CGC/MF;
- IV - Taxas.

Art. 51 - Deferida a concessão do Alvara Sanitário, o interessado deverá, antes de operar, requerer o registro da inspeção sanitária.

Art. 52 - Quando as instalações não tiverem concluídas, mas apresentarem condições satisfatórias a critério da autoridade sanitária competente, será fornecido Alvara a título provisório até a conclusão da obra, ficando o responsável ciente que o prazo de conclusão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

C A P I T U L O III

DAS CARNES

Art. 53 - O abate de animais para consumo ou matéria prima, sob inspeção sanitária municipal, estará sujeito às seguintes condições:



I - O abate so podera ser realizado em estabele-
cimento licenciado pelo orgao competente;

II - Os animais deverao ser identificados e
acompanhados dos documentos fiscais e sanitarios pertinentes;

III - Os animais deverao estar em oerfeitas con-
dicoes de saude e serem abatidos mediante processo humanitario e as
carnes submetidas a tratamento pelo frio, que devera promover a re-
tirada do calor e o resfriamento do produto entre 2(dois) graus cen-
tigrados e 4(quatro) graus centigrados.

C A P I T U L O IV

DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 54 - A fabricacao de derivados comestiveis
de origem animal, estara sujeita as seguintes condicoes:

I - Estar a fabrica devidamente licenciada;

II - As materias primas deverao proceder de es-
tabelecimentos licenciado;

III - Os produtos fabricados deverao ser identi-
ficados atraves de rotulos, carimbos e documentos fiscais pertinen-
tes;

IV - A comercializacao devera restrinquir-se ao
municipio de Maquine, quando estiver sob inspecao sanitaria munici-
pal.

C A P I T U L O V

DA ROTULAGEM

Art. 55 - Os produtos sob inspecao sanitaria mu-
nicipal, deverao ser rotulados conforme legislacao federal e esta-
dual em vigor, mais os dizeres "fabrica de embutidos municipal ou
abatedouro municipal".

C A P I T U L O VI

DAS INSTALACOES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. lei N 131/94

- 16 -

Art. 56 - As instalacoes destinadas ao abate de animais sob inspecao sanitaria municipal, deverao preencher os seguintes requisitos, para funcionamento:

a) piso revestido com material resistente e impermeavel e provido de canaletas ou outros sistemas indispensaveis a formacao de uma rede de drenagem das aguas de lavagem de resíduos;

b) Paredes revestidas ate a altura de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente e impermeavel;

c) dependencia e instalacoes destinadas ao preparo de produtos alimenticios, separados das demais utilizadas para outros fins;

d) Abastecimento de agua;

e) Instalacoes sanitarias;

f) Currais e bretes destinados a circulacao dos animais;

g) A sala de matanca, a sala de preparo de visceras e cortes de carcacas, devera ser separada das outras;

h) A criterio, a autoridade sanitaria competente, podera ser aumentada ou diminuida as exigencias relativas as instalacoes previstas neste artigo.

Art. 57 - As instalacoes destinadas a fabricacao de produtos de origem animal sob inspecao sanitaria municipal, alem do previsto no artigo anterior, devera possuir:

a) Sala para o preparo e fabricacao dos produtos;

b) sala de desossar;

c) Camara frigorifica ou equivalente.

Art. 58 - As Aguas residuarias oriundas dos abatedouros e fabricas de embutidos, deverao ser coletadas, transportadas e ter destino final atraves de instalacoes ou sistemas de esgoto que satisfacem as seguintes condicoes:

I - Permitir coleta de todos os resíduos liquidos;

II - Impedir a poluicao e consequente contaminacao dos rios e lagos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. Lei N 131/94

- 17 -

T I T U L O IV

DAS DISPOSICOES GERAIS

C A P I T U L O I

DAS INFRACOES, PENALIDADES E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 59 - As infracoes as normas sanitarias previstas na presente Lei, bem como as penalidades e o procedimento administrativo, reger-se-ao pela Lei Federal No. 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 60 - Considera-se, para efeito da presente Lei, as normas relativas a higiene da alimentacao (artigo 336/543) do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 61 - A pena de multa consiste no pagamento da seguinte quantia:

- I - Nas infracoes leves de 1,00 VRM a 3,00 VRMs
- II - Nas infracoes graves de 3,00 VRM a 5,50 VRMs
- III - Nas infracoes gravissimas de 5,00 VRM a 15,00 VRMs.

C A P I T U L O II

DAS FISCALIZACOES DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Art. 62 - A fiscalizacao ao exercicio profissional, reger-se-a pelo disposto no regulamento aprovado pelo Decreto Estadual No. 23.430 de 24 de outubro de 1974, artigos 540/760.

C A P I T U L O III

DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 63 - A aplicacao dos dispositivos da presente Lei, sera, sempre que necessario, feita atraves de norma tecnica pelo Secretario Municipal da saude e Assistencia Social ou Decretos especificos do Poder Executivo Municipal.



Cont. Lei N 131/94

- 18 -

Art. 64 - A autoridade sanitaria municipal terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitacões particulares e coletivas, predios e /ou estabelecimentos de qualquer especie e, nele fará observar as leis e regulamentos que se destinem a promocao, protecao e recuperacao da saude.

Paragrafo Unico: Nos casos de oposicao ou dificuldades a diligencia, a autoridade sanitaria intimara o proprietario, locatario, morador responsavel, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente, ou no prazo de 12 horas, conforme urgencia.

Art. 65 - Nos casos de nao cumprimento da intimação de facilitar a diligencia, a referida autoridade sanitaria solicitará a intervençao policial para a execucao da medida ordenada, sem prejuizo das penalidades prescritas.

Art. 66 - A Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, somente expedira alvara mediante comprovacao inequivoca que o profissional se encontra legalmente habilitado.

Art. 67 - As carnes oriundas de estabelecimentos nao licenciados pela Secretaria Municipal da Saude e Assistencia Social, ou consideradas clandestinas, serao apreendidas, sujeitando seus responsaveis a perda da mercadoria.

Paragrafo Unico: As carnes apreendidas, apos examinadas e consideradas proprias para o consumo, poderão ser distribuidas a entidades publicas ou privadas, desde que beneficiente, de caridade ou filantropicas.

Art. 68 - Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados, serao inutilizados imediatamente.

Paragrafo Primeiro: As despesas de inutilizacao correrão por conta do infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINÉ

Cont. Lei N 131/94

- 19 -

Paragrafo Segundo: No caso de produtos alimenticios apreendidos por infracao as normas de rotulagem e estes forem considerados proprios para consumo, podera a autoridade sanitaria competente a efetuar a doacao, desde que mediante recibo que comprove ter sido distribuido a entidade sem fins lucrativos.

Paragrafo Terceiro: O mesmo procedimento sera aplicado aos produtores e sub-produtores de animais abatidos e aos demais generos alimenticios, quando sua procedencia nao possa ser comprovada.

Art. 69 - Revogadas as disposicoes em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao e seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINE, em 29 de dezembro de 1994.

ELDORINDO LEMOS PADILHA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicou-se

LUIZ ANTONIO DA CUNHA VARALLO
Sec. Mun. Adm. e Finanças